

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.216, DE 2008**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescendo vedação relativa a alteração, no período eleitoral, das normas que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Otavio Leite, intenta acrescentar o inciso IX ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar, nos quatros meses que antecedem o pleito, a alteração das normas legais ou regulamentares que regulam o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano.

Na justificação, seu autor destaca que “temos verificado, no período próximo à ocorrência das eleições municipais, em diferentes Municípios, a aprovação de alterações das normas urbanísticas municipais no sentido de sua flexibilização em favor de uma maior intensidade de ocupação urbana, com fins meramente eleitoreiros”.

Adiante, aduz que, “em face dos efeitos potenciais desse tipo de alteração no mercado imobiliário, corre-se sempre o risco de os prefeitos e vereadores sentirem-se estimulados a consagrar uma maior

abertura aos investimentos do setor imobiliário, com prejuízos ao meio ambiente e à população como um todo, em troca de apoio financeiro às campanhas e outros benefícios”.

Finalmente, conclui que, “diante da alta relevância da proposta aqui apresentada para o bem-estar de nossas cidades e para a garantia de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento, contamos com o pleno apoio de nossos pares para sua rápida aprovação”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.216, de 2008, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar direito eleitoral (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo reparos neste particular.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.216, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator